

Resolução n.02/2023

Altera a resolução 0001/2023 que instituiu a Comissão Eleitoral para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de João Lisboa/MA, regula a campanha eleitoral, traz as condutas vedadas e seu processamento, bem como as normas regulamentadoras do processo de escolha.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Lisboa/MA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e na Lei Municipal n. 049/2003, RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 1º Fica instituída a Comissão Eleitoral com o objetivo de conduzir o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de João Lisboa/MA, para o mandato 2024/2028, sendo composta por 4 (quatro) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 1º Não poderão fazer parte da Comissão Eleitoral os conselheiros que concorrerão ao processo de escolha para membro do Conselho Tutelar ou os cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos inscritos.

§ 2º Caso algum membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente venha a se tornar impedido por conta do disposto no § 1º deste artigo, será afastado da Comissão, sendo substituído por outro conselheiro.

Art. 2º Integram a Comissão Eleitoral os seguintes conselheiros:

- I – MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE ARAUJO BARROS , representante governamental;
- II – EULA CARVALHO DA SILVA, representante governamental;
- III – TAVANIA PRATES CARVALHO, representante da sociedade civil;
- IV – LUZIA SOUSA DA SILVA, representante da sociedade civil.

§ 1º Em caso de afastamento, renúncia, representantes governamentais, este será substituído por: REGINA CÉLIA DE SOUSA GOMES

§ 2º Em caso de afastamento, renúncia um dos representantes da sociedade civil, este será substituído por: RAIMUNDA PEREIRA ALVES DE JESUS.

Art. 3º Compete à Comissão Eleitoral analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando as provas.

Verificação
Tavania Prates Carvalho
maria do Espírito Santo de Araujo Barros
Luzia Sousa da Silva
Eula Carvalho da Silva
Regina Célia de Sousa Gomes
Raimunda Pereira Alves de Jesus
Francisca Garcia de Sousa
Maria Jose Lopes Correia
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Art. 6º Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Art. 7º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único os prazos a que se refere esta resolução correrão em dias corridos independentemente de serem úteis ou não.

Art. 8º A Comissão Eleitoral deverá notificar o Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

CAPÍTULO II – DA PROPAGANDA:

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n.9504/97 e alterações posteriores, observadas as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

Lucélia de Sousa Soares
Patrícia Alves de Assis
Regina Lídia de Sousa Gomes
Raimunda Pereira M. de Jesus
Ena de Carvalho Freitas
Maria José Lopes Corrêa
PROMOTORA DE JUSTIÇA
FCSB

VIII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário.

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem a determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, assim consideradas as limitações estabelecidas na Resolução nº 231/2022 – CONANDA.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º É vedado aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados, inclusive por seus apoiadores;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual pelos candidatos, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6º No dia da eleição é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte de eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta;

Euânica Brates Loureiro
maíra
Ferreira
Inte
Regina Lúcia de Souza Genus
Patrícia Silva de Lousa
Bra. de concórdia
Luísa de Sousa Freitas
Silva
Raimunda P. Alves de Jesus
MARIA JOSÉ LOPES CORREIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
FOSch

- d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 10 A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 9º sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º Compete à Comissão Eleitoral do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*.

Artigo 12 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

CAPÍTULO III – DAS CONDUTAS VEDADAS E SEU PROCESSAMENTO:

Swânia Bates
marcio Ferreira
Regina Lilia de Sousa
comus
Jetricie Lilia de Assis
MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Renúcia de Sousa Soares
Silvia
Esra de Carvalho Brito
Raimunda P. M. de Jesus
FGS

Art. 13 A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar começará após a publicação da lista final dos candidatos inscritos no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 14 Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de João Lisboa/MA e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas como tal.

Art. 15 O desrespeito às regras apontadas no art. 13 desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 16 Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Eleitoral contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, na Lei Municipal nº 049/2003, ou nesta resolução, instruindo a representação com provas ou indícios veementes da infração alegada.

§1º Cabe à Comissão eleitoral registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.

§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhadas de elementos de prova.

§3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Eleitoral poderá decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente impressas em papel A4, e apresentadas à Comissão Eleitoral, que as receberá nos dias úteis na Rua XV de Novembro – S/N, Centro – Cidade de João Lisboa/MA, no horário de 08:00 às 12:00 – 14:00- 17:00.

§5º As denúncias poderão também ser encaminhadas para o e-mail eleicaoconselhotutelarjoaolisb@gmail.com

§6º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Eleitoral para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 7º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17. Havendo provas ou indícios veementes de infração, a comissão eleitoral instaurará procedimento para a devida apuração da ocorrência, expedindo notificação ao infrator para que, se assim desejar, apresente defesa por escrito no prazo de 24 (vinte quatro) horas, contado do recebimento da notificação.

Art. 18 Após análise da defesa, a Comissão Eleitoral, no prazo de 1 (um), dia decidirá :

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender que não ficou configurada a infração, devidamente fundamentada, a decisão.

Joana Dantas *Patricia Silva de Sousa* *Maria José Lopes Corrêa*
Marcio Ferreira *Regina Elia de Sousa Gomes* *Imunda T. de Jesus*
Patricia Silva de Sousa *Maria José Lopes Corrêa*
Regina Elia de Sousa Gomes *Imunda T. de Jesus*

MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

II – Aplicar as penalidades estabelecidas nesta resolução, caso entenda que houve infração.

19. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao CMDCA, contados a partir da notificação.

Parágrafo único: O rito do julgamento dos recursos seguirá o mesmo previsto no artigo 18.

CAPÍTULO IV – DAS REGRAS DO PROCESSO DE ESCOLHA:

Art. 20 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couberem, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Resolução e na de nº 231 do CONANDA.

Art. 21 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município de João Lisboa/MA.

Art. 22 Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação, ou na data estabelecida pela Justiça Eleitoral ou pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 24 O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 25 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliarem no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 27 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pela Comissão Eleitoral, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

Tavônia Brites Loureiro
Márcio Ferreira
Loucelia de Sousa Sousa
Erica de Carvalho Freitas
Patricio Silva de Jesus
Regina Eliza de Jesus Gomes
Reimunda T. Alves de Jesus
MÁRCIA JOSÉ LOPES CORRÊA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) composição de Comissão Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 28 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), a Comissão Eleitoral poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

CAPÍTULO V – DOS REQUISITOS À CANDIDATURA

Art. 29 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I. Ser pessoa de reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela justiça estadual e

Wagner Loureiro
Boa de Convidos Freitas
Juana Prates Loufalho
Manoel Ferreira
Regina Lita de Sousa Gomes
Patricia Silva de Jesus
Raimunda P. Alves de Jesus
MARIA JOSE LOPES CORRÊA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
FESAL

atestado de antecedentes criminais (nada consta), fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão;

II. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, comprovada por meio da apresentação de documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação com foto;

III. Residir no Município de João Lisboa-MA há pelo menos 04 (quatro) anos, comprovado por meio da apresentação de conta de água, luz, telefone fixo ou declaração do proprietário autenticada em cartório;

IV. Ter concluído o ensino médio e/ou superior e comprovar por meio da apresentação de Diploma, Histórico Escolar ou Declaração de conclusão autenticada em cartório;

V. Estar em gozo de seus direitos políticos, comprovados pela apresentação do título de eleitor e comprovante da última eleição, primeiro e segundo turnos e/ou certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, constando estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI. Apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII. Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 06 anos, em declaração firmada pelo candidato e modelo fornecido pelo CMDCA.

VIII. Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, vedada a redação como critério de aprovação;

IX. O membro do CMDCA ou servidor público municipal ou estadual, comissionado ou não, pretendente ao cargo de conselheiro tutelar, deverá requerer o seu afastamento das suas funções, 03 (três) meses antes da eleição;

X. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome pelo qual constará na cédula de votação;

XI. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar sua inscrição.

Art. 30 O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n° 13.824/2019.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, IMPUGNAÇÕES E DA PROVA

Art. 31 Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral do processo de escolha, no prazo de 6 (seis) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§ 1º Analisada a documentação apresentada, a Comissão intimará o candidato para supri eventuais lacunas documentais resultantes de alterações normativas no prazo de 01 (um) dia.

Wagner José Silva de Carvalho Leite
Favônia Dantas Loureiro
Patrícia Silva de Assis
Maria José Lopes Correia
Regina Líbia de Sousa Gomes
Lucélia de Sousa Soares
Paula Silva
Raimunda Pereira Alves de Jesus
MARIA JOSÉ LOPES CORREIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
FEB 18

§ 2º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 1 (um) dia contado da publicação da relação prevista no *caput*, apresentando as provas do alegado.

§ 3º Havendo impugnação, a Comissão eleitoral deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 24 (vinte) horas para apresentar defesa, contados da notificação.

§ 4º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Eleitoral analisará as impugnações e publicará, no prazo de 1 (um) dia, a relação definitiva dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

Art. 32 Das decisões da Comissão eleitoral do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 1 (um) dia.

Art. 33. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de conhecimento específico.

CAPÍTULO VII – DA PROVA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS¹

Art. 34 Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o conteúdo da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2º A prova constará de 40 questões objetivas, de múltipla escolha, com 04 alternativas para cada questão, sendo cada questão no valor de 2 pontos cada uma, além de 2 questões discursivas valendo 10 pontos cada uma, no total de 100 pontos;

§3º A comissão eleitoral definirá regras detalhadas sobre a prova e sua aplicação no edital decorrente desta Resolução.

Art. 35 Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão eleitoral do processo de escolha, no prazo de até 1 (dia), após a publicação da lista de aprovados na prova de conhecimento.

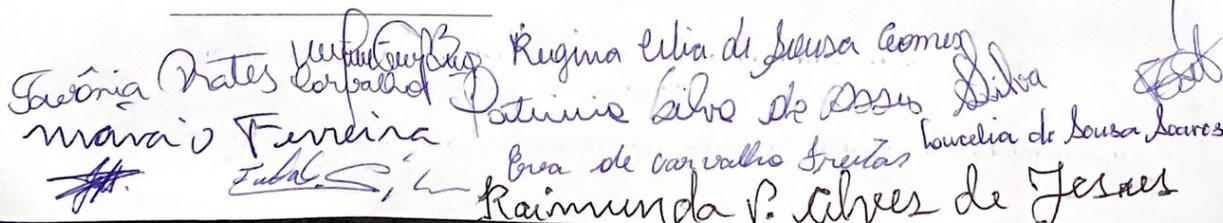
§ 1º Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 2 (dois) dias, o resultado dos recursos junto com o resultado final dos candidatos aprovados na prova de conhecimento.

§ 2º A Comissão Eleitoral deliberará sobre os casos omissos.

Art. 36 A Comissão Eleitoral reunirá com todos os candidatos aptos à eleição com objetivo de esclarecer dúvidas sobre a campanha eleitoral.

CAPÍTULO VIII – DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS


MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
PROMOTORA DE JUSTIÇA


Regina Lilia de Sousa Gomes
Patricia Silva de Sousa
Eva de Carvalho Freitas
Raimunda P. Alves de Jesus
Gestora Maria José Lopes Corrêa
Mário Ferreira
Eduardo S. L.

Art. 37 Os locais de votação serão definidos pela Comissão Eleitoral do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os eleitores.

§ 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais, ou seja, das 08h às 17h.

§ 2º A Comissão Eleitoral do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§3º A Comissão Eleitoral garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 38 A Comissão Eleitoral do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a Comissão Eleitoral deverá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º Será de responsabilidade da Comissão eleitoral do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 39 Após o término da apuração e divulgação do resultado dos eleitos, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, impugnações ao resultado do pleito, que serão julgadas pela Comissão eleitoral do processo de escolha.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Eleitoral do processo de escolha que atuará na sua ausência.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato ou um fiscal por ele indicado cadastrado junto à Comissão.

§ 3º Para o processo de apuração dos votos a Comissão eleitoral do processo de escolha nomeará escrutinadores para essa finalidade que atuarão conforme regras da Justiça Eleitoral em caso de voto eletrônico e em mesas apuradoras de voto impresso caso contrário.

§ 4º Em caso de voto impresso a impugnação dar-se-á no momento da apuração, pelo próprio candidato, por seu preposto cadastrado junto a Comissão Eleitoral e ou pelo Ministério Público, preclusa a oportunidade logo que computado o voto.

CAPÍTULO IX – DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Tarciana Dantas Loureiro
Maria Fereira
Patricia Gilve de Aguiar
Loucia de Sousa Soares
Regina Lilia de Souza Gomes
Maria José Lopes Corrêa
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Raimunda J. Alves de Jesus

Art. 40 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação perante a Justiça da Infância e da Juventude de João Lisboa/MA.

CAPÍTULO X – DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 44 Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

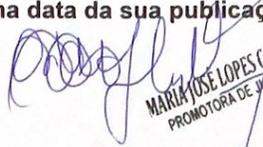
§ 8º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

Evânia Prates Lopes
marcio ferreira
Paula de Sousa Soares
Regina Lilia de Sousa Gomes
Patúrcio bilvo de castros
Boa noite carvalho Freitas
Paimunda
G. de Jesus
MARIA JOSE LOPES CORRÊA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Local, data
Presidente do CMDCA


MARIA JOSE LOPES CORREIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



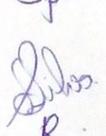
Jaciana Prates ^{Guilher}monai Ferreira dos Santos,

Escola de Carvalho Freitas



Optimicio Gilvo de ~~Acas~~ Loucia de Sousa Soares



 Luiz S. L.

Regina Lilia de Sousa Gomes
Raimunda Pereira Libres de Jesus